



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35013.004885/2006-55
Recurso nº 147.319 Voluntário
Acórdão nº 2401-00.724 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de outubro de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente MUNICIPIO DE MAIRI - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2006 a 31/05/2006

NORMAS PROCEDIMENTAIS. DESISTÊNCIA EXPRESSA.

Nos termos do artigo 78 e § 1º, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Administrativos Fiscais - CARF., aprovado pela Portaria MF nº 256 DE 22.06.2009, o contribuinte/recorrente poderá, em qualquer fase processual, desistir do recurso em andamento naquele Órgão Julgador, conquanto que de maneira expressa mediante petição interposta nos autos do processo.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª câmara / 1ª turma ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente

CLEUSA VIEIRA DE SOUZA – Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado, contra Decisão-Notificação exarada pela extinta Secretaria da Receita Previdenciária em Salvador/BA, a qual julgou procedente o lançamento constante da NFLD nº 35.727.651-5

O crédito Previdenciário ora constituído, de acordo com o relatório fiscal, fls. 32/39, refere-se a contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondentes a parte da empresa, financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, e aquelas destinadas ao Serviço Social do Transporte – SEST e para o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT, nas competências 04 e 05/2006.

Informa, o citado relatório fiscal que as contribuições objeto do presente lançamento foram apuradas nos seguintes levantamentos:

“CSE” – Caracterização de segurados empregados não declarados em GFIP;

“FP” – Remuneração de servidores e contribuintes individuais não declarada em GFIP;

“FPG” – Remuneração de empregados e contribuintes individuais declarada em GFIP;

“FRE” – Remuneração de transportadores autônomos (frete)

“RCE” – Remuneração de exercentes de cargos eletivos.

Tempestivamente, o Município de Mairi/BA apresentou sua impugnação (fls. 151/163), em que alega a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre o pró-labore dos administradores, Autônomos e avulsos.

Ao que parece, para a Autarquia Previdenciária, a letra da Lei é ficção jurídica, e toda prestação de serviço, ainda que eventual sem subordinação e pago mediante contraprestação ao serviço, é desconsiderada, enquadrando-se como despesa relativas a empregado.

Ademais o levantamento trata-se de folha de diaristas, nome que se atribui a serviços contratados a pessoas físicas para execução de serviços determinados, de caráter eventual, sem subordinação, cuja execução é dirigida pelo próprio contratado, portanto, irregulares estão os lançamentos relativos a tais contratações e serviços, impondo-se a impugnação dos valores relativos, que devem ser excluídos da NFLD.

Igualmente contesta os demais levantamentos e ao final requer o conhecimento e a procedência da defesa, para que se impugnem os lançamentos efetuados, requerendo sua desconstituição, eis que em desacordo com as normas regentes, exonerando a obrigação de recolhimento ora imputada, já que indevida sua cobrança.

A Secretaria da Receita Previdenciária em Salvador/BA, por meio da Decisão –Notificação nº 04.401.4/0540/2006, julgou procedente o lançamento.

Inconformado, o contribuinte, interpôs recurso a este Conselho, conforme razões aduzidas às fls. 183/203.

Em 28 de agosto de 2009, posteriormente a interposição de seu recurso, a recorrente apresentou petição desistindo expressamente do referido recurso, para efeito do disposto no § 5º do art. 1º do Decreto nº 6922/2009, renunciando, também de forma expressa, a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam o referido processo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cleusa Vieira de Souza, Relatora

Conforme relatado, após a interposição do recurso o recorrente, apresenta pedido de desistência do referido recurso, para efeito do disposto no § 5º do art. 1º do Decreto 6.922/2009, que regulamenta o parcelamento de débitos dos Municípios e de suas autarquias e fundações, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

A propósito do tema, estabelece o artigo 78, *caput*, e § 1º, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Administrativos Fiscais - CARF:

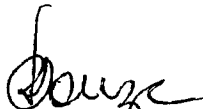
“ Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.”

Assim, em atendimento ao requerimento da recorrente e, com fulcro na norma regimental, acima transcrita

VOTO no sentido de NÃO CONHECER DO RECURSO.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2009



CLEUSA VIEIRA DE SOUZA - Relatora